



Vieira Costa
Atacadista



41.250.142/0001-94

ILUSTRISMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, NO ESTADO DO CEARÁ.



REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0010609.2022- SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **EMPRESA COMERCIAL VIEIRA COSTA**, inscrita no CNPJ Nº 41.250.142/0001-94, por intermédio de seu representante legal infra assinado, a Sra. JOELMA MACHADO OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade Nº 2000028079605SSP/CE e do CPF Nº 945.622.963-72, com sede a Rua: Padre Moacir, n.º 61, Cidade de Quiterianópolis, Centro CEP: 63.650-000, devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, tempestivamente, vem com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, assim como o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos termos do item 18.5 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010609.2022- SRP à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão equivocada de nossa Inabilitação, assim como, a não aceitação da intenção de recurso, conforme termos a seguir expostos.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação, equivocadamente inabilitou nossa apresença alegando **“A EMPRESA TEM UM CADASTRO NA PLATAFORMA E NOS DOCUMENTOS APRESENTOU COM OUTRO NOME, E NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DO FGTS”**, assim como o desrespeito ao aceitar somente nossa manifestação de intenção em alguns itens, apesar de termos apresentado intenção de recursos nos (88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -
Quiterianópolis /CE



demais itens não aceito. Mostrando assim a afronta ao Edital por parte da Comissão de Licitação e desrespeito aos princípios que norteiam esse processo licitatório.

2 – AS RAZÕES

Antes de entramos diretamente ao Questionamento, vejamos o que determina a Lei.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve atender-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos



tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se

(88) 3.2091-0838



depende da leitura do seu art. 3º:
vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -
Quiterianópolis /CE



Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

2.1- QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AFIRMAÇÃO: “A EMPRESA TEM UM CADASTRO NA PLATAFORMA E NOS DOCUMENTOS APRESENTOU COM OUTRO NOME.”

Vejam os que determinam o Edital em relação ao tema:

3.0 DO CREDENCIAMENTO:

3.1- Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

3.2- Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que apresentarem toda a documentação por ela exigida para respectivo cadastramento junto a Bolsa de Licitações e leilões.

3.3(...)

3.4(...)

3.5- O licitante deverá estar credenciado de forma direta ou através de empresas Associadas a Bolsa de Licitações do Brasil, até no mínimo



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -
Quiterianópolis /CE



uma hora antes do horário o fixado no edital para o recebimento das propostas.



Ao desclassificar nossa empresa por não apresentar documentos atualizados na plataforma afronta totalmente o que determina o Edital. Nossa empresa auterou seu nome Jurídico durante o período de cadastro e o processo licitatório, prática normal e legal perante a Lei. Respeitando totalmente todos os requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos para participação no atual certame.

Destaco que em nenhum momento no Edital determina que o cadastro da plataforma deve está atualizado para participar de licitações. Mas o que deve ser apresentado é toda a documentação atualizada para a participação no certame em questão.

Resaltamos que a documentação prévia só podera ser pedida ou ser utilizada como motivo de inabilitação ou a não apresentação de documentação em caso de Tomada de Preço e não em pregão eletrônico!.

O importante é que a empresa para participar do referido certame apresente toda a documentação conforme determina o Edital, não sendo obrigada a mesma a atualização da documentação junto a Plataforma. Mostrando assim, nossa inabilitação uma afronta a Lei, pois não existe nenhuma prerrogativa legal para tal atitude, pois apresentamos a melhor proposta para administração pública.

2.1- QUESTIONAMENTO SOBRE A NÃO APRESENTAÇÃO DO FGTS

Vejamos o que diz o Edital em relação a apresentação da CND do FGTS.

14.5.4. Certificados de regularidade de situação perante o FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS) demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -
Quiterianópolis /CE



Vieira Costa
Atacadista



41.250.142/0001-94



Vide imagem abaixo, em relação a afirmação da Comissão: "**E NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DO FGTS**".

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 41.250.142/0001-94
Razão Social: G VIEIRA COSTA
Endereço: R. PADRE MOACIR / CENTRO / QUITERIANÓPOLIS / CE / 63650-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/10/2022 a 03/11/2022

Certificação Número: 2022100502443644663280

Informação obtida em 11/10/2022 07:42:56

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Na imagem acima mostra que apresentamos nossa Certidão de Regularidade do FGTS, comprovando a maneira equivocada de nossa INABILITAÇÃO por parte da Comissão de Licitação.



O único motivo que nossa empresa está sendo inabilitada é a mudança nome jurídico feito por nossa empresa que não foi substituído na CND do FGTS. Assim a



Rua Padre Moacir, nº 39 -
Quiterianópolis /CE



solicitação de regularidade fiscal junto ao FGTS, tem como intenção verificar se a empresa participante encontra-se regular junto a Caixa Econômica Federal, entretanto, nossa empresa apresentou a regularidade com seu nome anterior, sendo a mesma empresa e o mesmo CNPJ. Comprovando assim, que estamos regular e que atendemos o que foi determinado no Edital.

Dessa forma concluímos que seja somente um erro formal, passível de diligência e não de uma atitude equivocada, como também uma prática comprovada de formalismo exacerbado praticado por está Comissão.

Assim, segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento.

Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigido pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia.

Desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a inabilitação da licitante ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se



(sobre às licitações públicas a "vedação ao formalismo exacerbado".



vieracostacomercio@gmail.com



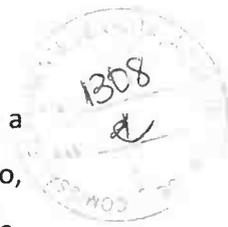
Rua Padre Moacir, nº 39 -
Quiterianópolis /CE



Vieira Costa
Atacadista



41.250.142/0001-94



Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividades administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

Nossa empresa apresentou Certificado de Regularidade com o FGTS, no qual consta nome social divergente dos outros documentos apresentados, tais como contrato social e certidão expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará. Vejamos conforme informação abaixo:

“A Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FGTS. A ela cabe centralizar todos os recolhimentos, manter controlar as contas vinculadas em nome dos trabalhadores e estabelecer procedimentos, tanto administrativos quanto operacionais, dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregados, e dos trabalhadores que integram o sistema FGTS. A Caixa emite os Certificados de Regularidade do FGTS - CRF, que atestam se os empregadores e tomadores de recurso estão em dia com suas obrigações perante o Fundo...” (Informação retirada em 19.08.2016, do site http://www.fgts.gov.br/quem_opera.asp)

Com efeito, conforme informação acima, o agente operador do FGTS é a Caixa Econômica Federal, sendo necessária consulta ao site da Caixa, fins de conhecimento do que atesta o a Certidão de Regularidade do FGTS. Assim vejamos:

“O que é a Regularidade para com o FGTS: Situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS, caracterizada pelo cumprimento de suas obrigações legais



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -
Quiterianópolis /CE



junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo”.

(Informação retirada em 19.08.2016, do site [https://www.sifge.caixa.gov.br/Empresa/Crf/Crf/FgeCfSDuvida.sM aisFrequentes.asp#PER001](https://www.sifge.caixa.gov.br/Empresa/Crf/Crf/FgeCfSDuvida.sM%20aisFrequentes.asp#PER001))

Ora, trazidas as informações acima, fica claro que a finalidade do Certificado de Regularidade para com o FGTS, é atestar que determinado CNPJ está em conformidade com o cumprimento de duas obrigações legais para com o FGTS. Demais informações que no certificado constem, devem ser consideradas apenas a títulos de complementação e ou informação. O fato do nome social constante no documento divergir trata-se apenas de mera formalidade, a qual pode ser sanada em conformidade com o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Como questionando a apresentação de mero erro formal, a Administração Pública pode promover diligência para sanar os erros, prática totalmente admissível perante a Lei.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- **3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

2.2- DO DIREITO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

O que determina o Edital sobre a apresentação da Certidões em caso de



{Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -
Quiterianópolis /CE



14.5.6. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista mesmo que esta tenha alguma restrição

14.5.6.1. Havendo restrição na comprovação da regularidade discal e trabalhista, será assegurado, o prazo de 05 (cinco) dias uteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor, prorrogável por igual período, a critério da Comissão, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de debito de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa

14.5.6.2.-A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem 14.5.6.1, implicara na decadência do direito a contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultado a CONTRATANTE convocar as licitantes remanescentes na ordem de classificação, para assinatura do contrato.

Vejamos o que determina a Lei sobre as disposições aplicáveis da Lei Complementar N° 123/2006:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal etrabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame,



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, n° 39 -
Quiterianópolis /CE



prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação."

Conforme determina a Lei, as empresas ME ou EPP, caso não apresente sua regularidade fiscal tem 5(cinco) dias para apresentação de sua Certidões, ressaltando da necessidade de apresentar as CNDs mesmo atrasada. No nosso caso, apresentamos nossa Certidão de Regularidade com o mesmo CNPJ, divergente somente o nome social, caso passível de diligência e considerado como um erro formal.

Seria sim, motivo de nossa desclassificação caso não tivessemos apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, afirmativa feita pela Comissão de Licitação, algo divergente da documentação apresentada e disponível no sistema e conforme imagem acima destacada.

Dessa forma entendemos que nossa inabilitação feriu totalmente o Edital pela prática do Formalismo Exarcebado, prática questionada pelo TCU e órgãos fiscalizadores.

2.3- DA PRÁTICA DO FORMALISMO EXARCEBADO.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3o da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não



(infringir os princípios licitatórios.



Rua Padre Moacir, nº 39 -
Quiterianópolis /CE



Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Caso comprovado e praticado no atual certame em questão, sendo um dos principais motivos: a aceitação parcial de manifestação de recursos somente de alguns itens e outros indeferidos, sendo o mesmo motivo da manifestação; a afirmação da não apresentação de regularidade do FGTS, documento anexo ao sistema e por fim a afirmação da necessidade de atualização da plataforma sem nenhuma jurisprudência.

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

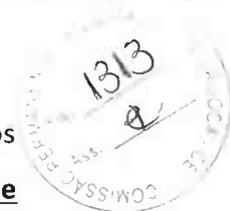
Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -
Quiterianópolis /CE



Logo, há sim a possibilidade e o dever de que o agente público, que preside os trabalhos realizados durante a sessão pública, **realize diligências com o objetivo de sanear falhas, acrescentar informações, esclarecer dúvidas e omissões a respeito da Proposta Comercial já apresentada.**

O TCU já proferiu entendimento no mesmo sentido:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

Acórdão 1.414/2017-TCU-Plenário

“10. Ocorre que a pronta desclassificação de licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que seja dada a prévia oportunidade de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade.” (negrito não consta no original)

Por fim gostaria de destacar o art. 3º da Lei 8.666/93

A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a **restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -
Quiterianópolis /CE



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



2.4- MOTIVO DE REAFIRMAÇÃO DE NOSSA HABILITAÇÃO POR APRESENTARMOS A MELHOR PROPOSTA, destacamos:

O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, o art. 41, da Lei 8.666/93, estabelece que a Administração está vinculada ao edital.

Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes,



isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma



alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento



Rua Padre Moacir, nº 39 -
Quiterianópolis /CE



convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. **(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).**

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que se pode concluir é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deve-se observar se a Administração Pública está enraizada em um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode, posteriormente, culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -
Quiterianópolis /CE



3 – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados a empresa recorrente COMERCIAL VIERIA COSTA LTDA tendo confiança do bom censo e sabedoria da Sra. Pregoeira da Prefeitura de URuoca, é que se requer o conhecimento da presente recurso administrativo, reconhecendo a necessidade de reformular a decisão emitida, principalmente:

1. Que seja revista a condição de INABILITADA nos itens aos quais diante dos fatos elencados;
2. Que seja revista e aceite o Recurso em todos os desmias itens aos quais apresentamos a melhor porposta.
3. Que se dê continuidade ao certame em questão.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Quiterianopolis/CE , 28 de Outubro de 2022



Joelma Machado Oliveira

CPF n.º 945.622.963-72

Sócia Administradora



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -
Quiterianópolis /CE